



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001263-95.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENRICO FERRETTI, é apelado/apelante MARCUS VINICIUS BONIOLO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº: 1001263-95.2024.8.26.0006
Apelante/Apelado: ENRICO FERRETTI
Apelante/Apelado: MARCUS VINICIUS BONIOLO DA SILVA.
Autos em primeiro grau nº: 1001263-95.2024.8.26.0006
Juiz Prolator da Decisão: Dr. ERASMO SAMUEL TOZETTO
4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

VOTO Nº. 23059

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Lesão corporal. Briga de trânsito. Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial dos pedidos. Insurgência das partes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Julgamento antecipado do feito que se mostra adequado. Elementos trazidos ao caderno processual que são suficientes para a análise da matéria.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demonstrada a agressão excessiva empreendida pelo réu, assim como a lesão corporal suportada pelo autor, deve ser mantida a responsabilidade civil do requerido.

DANOS MORAIS. Ocorrência. Fixação do valor da indenização que deve cumprir o critério punitivo-pedagógico e o compensatório. Quantum arbitrado que deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ser compatível com os parâmetros deste e. Tribunal e se mostrar adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Recurso do réu não provido, recurso do autor parcialmente provido.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **ENRICO FERRETTI** e **MARCUS VINICIUS BONIOLO DA SILVA** em face da sentença que, nos autos da “Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais”, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais ao autor.

ENRICO FERRETTI, primeiro apelante, alega em seu recurso que deve ser reformada a sentença, pois ambas as partes sofreram agressões ou lesões corporais de natureza leve, e assim, tal fato não poderia fundamentar um decreto de condenação por danos morais a favor do apelado.

Contrarrazões às fls. 472-492.

MARCUS VINICIUS BONIOLO DA SILVA, segundo apelante, suscita preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, pede a majoração dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 496-524

É o breve relatório.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Ab initio, observa-se que MARCUS VINICIUS BONIOLO DA SILVA, segundo apelante, suscita preliminar de cerceamento de defesa.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no seu artigo 370.

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No presente caso, os elementos trazidos ao caderno processual se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes, não assistindo razão ao demandante quando roga pela produção de outras provas.

Em análise aos autos, é possível observar que o autor defende a necessidade de expedição de ofício à sua antiga empregadora (Empresa Redecard Instituição de Pagamento LTDA), para que fornecesse os holerites e o relatório de vendas do período de março de 2023 até o término do contrato de

trabalho; assim como ao INSS, para que trouxesse aos autos as informações sobre os pedidos de afastamento do Apelante, tendo em vista que os protocolos feitos por ele foram extraviados.

Segundo argumenta o autor, referidas provas são necessárias para comprovar os lucros cessantes pleiteado, tendo em vista que o apelante “exercia a função de Agente de Vendas de Serviços na empresa Redecard Instituição de Pagamento LTDA., o que implicava o recebimento de salário fixo acrescido de comissões variáveis, conforme as vendas realizadas mensalmente” (fl. 454).

Contudo, ainda que fossem expedidos os ofícios requeridos, as informações prestadas não seriam úteis ao julgamento do feito, tendo em vista que o fato de ter auferido comissões em determinados meses não gerava o direito do autor de receber referido percentual sempre. Como o próprio autor esclareceu em juízo, referidos acréscimos variavam de acordo com as vendas realizadas.

O que o segundo apelante pleiteia, em verdade, é o recebimento de indenização por dano hipotético, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nos ensinamentos de Flávio Tartuce: “[...] os lucros cessantes são o que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar.” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. pág.84).

Além disso, assim como consignou o magistrado *a quo*, “é inviável a pretensão indenizatória com base em dano hipotético. A mera alegação do dano, não corresponde a lucros cessantes, cujos prejuízos devem ser concretos e presentes” (fl. 407).

Por todo o exposto, é inútil a realização da prova requerida pelo autor, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

Passo ao mérito.

Cuida-se de Ação Indenizatória ajuizada por MARCUS VINICIUS BONIOLO DA SILVA em face de ENRICO FERRETTI, na qual o autor alega que, no dia 06 de agosto de 2023, por volta das 2h, transitava pelo bairro Tatuapé com seu veículo quando um automóvel da marca Porshe “[...] estava

dirigindo irresponsavelmente próximo a ele, querendo chamar atenção. O veículo Porsche ultrapassou o Autor rapidamente, sendo que, logo depois, parou ao lado do Autor, abaixou o vidro e gritou dizendo que o Autor bateu em seu veículo” (fl. 3).

Segundo o autor, para verificar o tamanho do dano, estacionou o seu carro e, após descer do veículo, o réu começou a desferir golpes graves no autor, espancando-o literalmente.

Por considerar ter sofrido danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, contra a qual se insurgiram as partes.

O réu interpôs recurso de apelação, alegando que não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados na inicial, já que também sofreu agressão e lesões por parte do autor.

Como cediço, o reconhecimento da responsabilidade civil demanda a presença de elementos essenciais, quais sejam: conduta humana, dano e nexo de causalidade. Em relação especificamente ao dano extrapatrimonial, Sérgio Cavalieri Filho leciona que (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87):

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

É fato incontroverso nos autos que o autor e o réu se envolveram em uma briga de trânsito que resultou em lesões corporais a ambos. Porém, o que se observa das fotografias de fls. 39-49, do Boletim de Ocorrência de fls. 29-36 e da Tomografia de fls. 52-54 é que a agressão sofrida pelo autor foi grave e desproporcional ao evento, sendo certo que o réu agiu de maneira excessiva, devendo ser responsabilizado pelos danos suportados pelo requerente.

No que tange ao *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, importante destacar que, nos termos do artigo 944 do Código Civil, o valor da indenização por danos morais deve se pautar na extensão do dano. Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos extrapatrimoniais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DANOMORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005. (...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (STJ, REsp 265.133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).”

Na presente hipótese, o magistrado *a quo* arbitrou o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00, valor que deve ser majorado para R\$ 15.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto – lesão corporal em razão de briga de trânsito.

Sobre o montante, deve incidir correção monetária, de acordo com os índices adotados pelo e. TJSP, desde a data de publicação do presente acórdão, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Em razão do resultado de julgamento, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, em sede recursal, em 2% sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor da condenação, nos termos do art 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00.

MARCOS GOZZO
RELATOR